

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni, da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para instituir o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para instituir o teste de dano e interesse público.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção VI

Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.

§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:



- I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;
 - II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;
 - III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;
 - IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.
- § 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.
- § 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.
- § 5º Não poderá ser utilizado como justificação um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas



administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.¹

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

Apresentamos este projeto ao exame da Câmara dos Deputados, e auguramos sua apreciação tempestiva, e assim as medidas legislativas orientadas ao seu aperfeiçoamento, e à sua aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Felipe Rigoni
(União/ES)

¹ <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2028/1307>



Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)

Apresentação: 14/02/2022 14:49 - Mesa

PL n.251/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220125082600>

